



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 393.102 - SP (2017/0062730-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : WALLISON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : WALLISON ROBERTO DA SILVA - SP331649
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO PRO MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva do acusado (reincidente e portador de maus antecedentes, que cumpria pena em regime aberto no momento da prisão em flagrante apurada na ação penal objeto desta impetração), havendo, portanto, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.

3. Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

4. A tese atinente ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foi examinada pelo Tribunal *a quo*, de forma que sua apreciação diretamente por esta Corte Superior importaria em indevida supressão de instância.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 393.102 - SP (2017/0062730-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : WALLISON ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : WALLISON ROBERTO DA SILVA - SP331649

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : TIAGO DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

TIAGO DE SOUZA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou a ordem no HC n. 2249257-20.2016.8.26.0000.

Narra a impetração que o paciente foi preso em flagrante no dia 12/9/2016, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. No dia 13/9/2016, o flagrante foi homologado e convolado em prisão preventiva (fls. 28-30).

Nesta Corte, a defesa aponta a ausência de fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva do réu e o excesso de prazo para o encerramento do feito.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, postula a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 45-46) e prestadas as informações (fls. 50-80), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 84-90).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 393.102 - SP (2017/0062730-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO PRO MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva do acusado (reincidente e portador de maus antecedentes, que cumpria pena em regime aberto no momento da prisão em flagrante apurada na ação penal objeto desta impetração), havendo, portanto, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.

3. Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

4. A tese atinente ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foi examinada pelo Tribunal *a quo*, de forma que sua apreciação diretamente por esta Corte Superior importaria em indevida supressão de instância.

5. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O paciente foi preso em flagrante, juntamente com outra pessoa, em 12/9/2016, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. O Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva em 13/9/2016, sob a seguinte motivação (fl. 30, grifei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

No tocante ao réu Tiago de Souza, da análise da folha de antecedentes acostada aos autos, verifico que este é **reincidente e ostenta maus antecedentes**, o que demonstra ter personalidade voltada a práticas delituosas, de modo que as condições pessoais ao acusado não autorizam a concessão da liberdade provisória, demonstrando o risco para a ordem pública com a colocação do acusado em liberdade, em razão de sua **real periculosidade, mormente diante da comprovada reiteração delitiva**.

Em 13/10/2016, foi oferecida denúncia, imputando aos investigados a prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, havendo o Tribunal *a quo* denegado a ordem.

Em consulta à página eletrônica da Corte local, o gabinete verificou que, apresentada defesa prévia pela defesa dos dois investigados, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Inicialmente, registro ser assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**.

Apoiado nessa premissa, observo que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para justificar a prisão cautelar do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, o Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela fundado risco de reiteração delitiva, haja vista que o acusado é reincidente e portador de maus antecedentes**. Além disso, há notícia de que ele teria "**cometido o suposto crime [...] no curso do cumprimento de regime aberto**" (fl. 27).

A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que o registro de ações penais ou inquéritos policiais em andamento, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, **evidencia o risco**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reiteração delitiva e, por isso mesmo, pode ensejar a segregação preventiva do acusado. Com muito mais razão, o registro de condenações definitivas pretéritas.

Ilustrativamente:

[...]

3. No caso dos autos, o **recorrente é contumaz na prática delitiva e multirreincidente, o que autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva**. Informações prestadas pelo Juízo singular dão conta que o réu está preso "em decorrência de pena imposta em outro processo". Estando o réu preso em decorrência de prisão preventiva decretada em outro processo e seu consequente cumprimento de pena, reputa-se legítima a conservação da segregação cautelar na ocasião da sentença condenatória.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 74.999/MG, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 17/4/2017, grifei.)

Diante do **registro de condenações definitivas anteriores, as demais medidas cautelares não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva**, o que se mostra atingível apenas mediante a segregação cautelar do réu.

Nesse sentido:

[...]

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva.

6. Recurso ordinário improvido.

(RHC n. 66.490/MG, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 5/10/2016)

Quanto ao suposto excesso de prazo para o encerramento do feito, como já ressaltado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a tese **não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo**, o que obsta sua apreciação direta por este Superior Tribunal, sob pena de **indevida supressão de instância**.

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0062730-3

HC 393.102 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020807820168260097 17932016 20170000078835 20807820168260097
22492572020168260000

EM MESA

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WALLISON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : WALLISON ROBERTO DA SILVA - SP331649
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : ANA CLAUDIA NOGUEIRA FORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.